



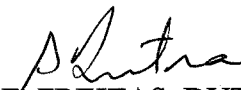
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/003.988/91-21
RECURSO Nº. : 103.102
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1987
RECORRENTE : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
RECORRIDA : DRF - BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.255

ERRO MATERIAL - Reconhecida a ocorrência de obscuridade, dúvida ou erro material, impõe-se a correção do acórdão referente ao recurso interposto, constituindo a sua correção imperativo para a boa aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em Retificar o Acórdão Nº 102-30.075 de 22/08/95 e **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/003.988/91-21

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.255

RECURSO Nº. : 103.102

RECORRENTE : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A

RELATÓRIO

NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso contra decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, apreciado pelo Plenário desta 2ª Câmara em Sessão realizada em 22 de agosto de 1995, conforme faz certo o Acórdão nº 102-30.075.

Considerando que a contribuinte, conforme documento de fls. 613, alegando que:

“2. em sua parte dispositiva (fls. 606 dos autos e página 08 do Acórdão supra referenciado), faz-se menção aos valores de Cz\$ 1.277.002,11, Cz\$ 7.507.566,38 e Cz\$ 3.477.747,56, que indevidamente foram tomados enquanto omissão de receita, entendendo serem os documentos acostados suficientes para elidir a apontada omissão e determinando, por consequência, o recálculo do débito originalmente lançado.

3. No entanto, em sua conclusão (fls. 607 dos autos e página 09 do Acórdão), ao transcrever os valores passíveis de exclusão da tributação, deixaram de ser consignados enquanto receitas não contabilizadas os valores de Cz\$ 7.507.566,38 e Cz\$ 3.477.747,56, bem como grafou-se incorretamente o valor de Cz\$ 1.277.002,11, que constou como Cz\$ 1.227.002,11.”

com fundamento no disposto no artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes interpôs RECURSO ESPECIAL, requerendo a remessa dos autos do processo citado à Presidência da Segunda Câmara, para que a inexatidão apontada fosse sanada.

Requer, ainda, a remessa dos autos dos Processos 10166/003.984/91-71 (FINSOCIAL s/Faturamento 1987); 10166/003.985/91-33 (PIS s/Faturamento);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166/003.988/91-21

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.255

10166/003.986/91-04 (IRF Decorrência) e 10166/003.987/91-69 (PIS Dedução - decorrência) decorrentes do principal, posto que todos demandarão recálculo, face à redução da base de cálculo.

Considerando os Despachos de fls. 616/618 e 619, do Sr. Presidente desta Segunda Câmara, e de acordo com o Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 537, de 17 de julho de 1992, submete-se a questão ao exame dos Conselheiros que atualmente compõem esta Câmara.

As peças citadas são lidas integralmente em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166/003.988/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.255

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Tendo sido o Recurso da contribuinte admitido face à alegação de obscuridade, erro material e contradição entre o constante do corpo e fundamentos do Voto proferido e de sua conclusão, a controvérsia apontada é submetida à apreciação deste Plenário.

Autuada em decorrência de constatação de irregularidade descritas no Auto de Infração e caracterizadas como omissão de receitas - Passivo Fictício e Receitas não Contabilizadas - quando do julgamento do recurso voluntário interposto, cumprida a diligência anteriormente requerida, o ilustre Relator do processo à época, após transcrever parcialmente o “Relatório de Diligência”, (texto do qual constam os dados a que se refere a Recorrente - item 2 de seu arrazoadado), elabora demonstrativo relacionando as parcelas comprovadas, concluindo por votar no sentido de dar “provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas descritas e compensar a importância de Cz\$ 3.411.617,00 relativamente ao prejuízo do ano-base de 1986, conforme relatório de diligência às fls. 491/497.”

A controvérsia apontada reside em que, do “Relatório de Diligência” constam, de forma discriminada, como comprovados, os seguintes valores:

FORNECEDORES.....	Cz\$ 2.882.853,94
SALÁRIOS A PAGAR.....	Cz\$ 1.260.658,34
OUTRAS CONTAS A PAGAR.....	Cz\$ 4.202.441,49
FINANCIAMENTO A CURTO PRAZO.....	Cz\$ 5.987.714,31
FINANCIAMENTO A LONGO PRAZO.....	Cz\$ 5.987.714,31
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL.....	Cz\$ 1.277.002,11
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL.....	Cz\$ 7.507.566,38
VALORES OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.....	Cz\$ 3.477.747,56

enquanto que, do “Resumo” (fls. 607 - pág. 09 do Voto) constam, como parcelas a serem excluídas da tributação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/003.988/91-21

ACÓRDÃO Nº : 102-41.255

I - Fornecedores.....	Cz\$ 2.882.854,00
II - Salários da Pagar.....	Cz\$ 1.260.658,34
III - Outras Contas a Pagar.....	Cz\$ 4.202.441,49
IV - Financ. a curto Prazo.....	Cz\$ 5.987.714,31
V - Financ. a Longo Prazo.....	Cz\$ 8.316.180,40
- Receitas não Contabilizadas.....	Cz\$ 1.227.002,11

Considerando que os documentos carreados aos autos e a verificação realizada nos Livros da contribuinte demonstraram que os valores das Notas Fiscais, glosados como omissão de receita operacional, foram devidamente oferecidos à tributação, e restando evidenciado que o digno Relator encampou, em seu Voto, o “Relatório de Diligência”, as importâncias reclamadas pela contribuinte devem ser computadas entre as parcelas a serem excluídas do lançamento;

Considerando restar claro, ainda, ter ocorrido mero equívoco na transcrição do montante glosado a título de “Receitas não Contabilizadas”, entendendo-se corresponder este, efetivamente, a Cz\$ 1.277.002,11.

Considerando que, nos termos do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, comprovada a existência de erro material, este poderá ser corrigido a qualquer tempo,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de retificar o Acórdão nº 102-30.075, e dar provimento ao recurso, excluindo da tributação as parcelas de Cz\$ 7.507.566,38 e Cz\$ 3.477.747,56 e retificando a grafia da parcela de Cz\$ 1.227.002,11 para Cr\$ 1.277.002,11.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Fevereiro de 1997.


URSULA HANSEN